



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1080999 - PR
(2017/0085980-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO RYCHETA ARTEN
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBERTO SERTA
INTERES. : CLAUDIONOR CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S) - PR059335

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO TENDO EM VISTA O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. No caso, necessário aclarar o equívoco apontado pela defesa no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do precedente da Suprema Corte (Tema n. 788 – ARE n. 848.107) que entendeu necessário o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso, porque o trânsito em julgado para acusação aconteceu em data anterior à fixada no julgado do STF (12/11/2020).
3. Embargos parcialmente acolhidos para esclarecer que a prescrição da pretensão executória deve ser calculada a partir do trânsito em julgado para a acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1080999 - PR
(2017/0085980-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO RYCHETA ARTEN
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBERTO SERTA
INTERES. : CLAUDIONOR CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S) - PR059335

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO TENDO EM VISTA O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. No caso, necessário aclarar o equívoco apontado pela defesa no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do precedente da Suprema Corte (Tema n. 788 – ARE n. 848.107) que entendeu necessário o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso, porque o trânsito em julgado para acusação aconteceu em data anterior à fixada no julgado do STF (12/11/2020).
3. Embargos parcialmente acolhidos para esclarecer que a prescrição da pretensão executória deve ser calculada a partir do trânsito em julgado para a acusação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão de e-STJ fls. 4.374/4.375, em que foi desprovido o agrado regimental em julgado assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. Precedente.

2. "Consoante entendimento consolidado nesta Corte, no agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem. (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016). E, nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2016)." (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

3. Agravo regimental desprovido.

No presente recurso, a parte embargante alega haver omissão quanto ao argumento de que a Súmula n. 182/STJ não constitui óbice para o conhecimento do agravo em recurso especial por ela interposto.

Assere equívoco quanto ao **termo inicial** da prescrição executória, pois deve ser o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu antes de 12/11/2020, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE n. 848.107/DF – Tema de Repercussão Geral n. 788.

Requer o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.

Essa é a vocação legal do recurso, sempre enfatizada nos precedentes desta Corte, como se depreende do aresto a seguir:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou inexatidão, pretende o embargante apenas renovar a discussão com os mesmos argumentos com os quais a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn n. 613/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/2/2016.)

No caso em tela, não se faz presente a primeira omissão arguida; poquanto, de fato, correto o acórdão ora hostilizado, que confirmou a incidência da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em relação ao apontado equívoco quanto ao **termo inicial** da prescrição da pretensão executória, verifico que o objeto de análise no acórdão embargado foi relativo à prescrição da pretensão punitiva superveniente, o que foi afastado nos seguintes termos (e-STJ fls. 4.380/4.383):

Prescrição da pretensão punitiva superveniente

A propósito da arguida prescrição da pretensão punitiva superveniente, a Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Eis a ementa desse julgado:

[...]

Assim, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em agravo em recurso especial, deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, para determinar se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso especial.

No caso, a decisão ora impugnada não conheceu do agravo em recurso especial, confirmando a decisão negativa de admissibilidade proferida pela Corte a quo.

Diante disso, o trânsito em julgado deve retroagir à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, dia 24/1/2017 (e-STJ fl. 4.235), que é a data do último dia de prazo para interposição do recurso na origem, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

Sobreleva mencionar, ainda, como bem constou do voto proferido no Recurso Especial n. 1.920.091/RJ, proferido sob a sistemática dos recursos

repetitivos, que, "sobre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 - ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição -, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível" (REsp n. 1.920.091/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifei).

Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fl. 4.092), sendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no dia 26/12/2004 (e-STJ fl. 3.793).

Com essa pena, o prazo prescricional é de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP, que não se implementou entre os marcos interruptivos, senão vejamos: i) recebimento da denúncia em 1º/3/2012 (e-STJ fls. 2.545); ii) publicação da sentença condenatória em 28/6/2013 (e-STJ fl. 3.427); e iii) retroação do trânsito em julgado em 24/1/2017 (e-STJ fl. 4.235). (Grifei)

Embora a prescrição executória constitua indevida inovação recursal, o que impede o exame da controvérsia, o acórdão ora embargado, ao tratar da retroação da data do trânsito em julgado, fez equivocada referência ao *dies a quo* da prescrição da pretensão executória.

Na situação dos autos, assiste razão à defesa em relação à impossibilidade de aplicação do precedente da Suprema Corte (Tema n. 788 – ARE n. 848.107) que entendeu necessário o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso, porque **o trânsito em julgado para acusação aconteceu em data anterior à fixada no julgado do STF (12/11/2020).**

Importante mencionar que não é possível analisar a prescrição da pretensão executória nesta Corte Superior, tendo em vista a necessidade de outras informações não constantes nos presentes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme informações do site do Tribunal de origem, não houve interposição de recurso contra o acórdão da apelação, o qual fixou a pena da agravante em 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, mais 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal - CP, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado.

2. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de

Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito.

Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).

Ademais, o Tribunal a quo não apreciou o tema. Segundo a jurisprudência desta Corte, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, é inviável o conhecimento, por esta Corte, de alegação de prescrição da pretensão executória, se o tema não foi objeto de prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 2.160.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022).

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 808.698/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que a prescrição da pretensão executória deve ser calculada a partir do trânsito em julgado para a acusação.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085980-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
AREsp 1.080.999 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000095532 50081939620124047000 50106270920124040000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO SERTA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S) - PR059335
AGRAVANTE : ANTONIO RYCHETA ARTEN
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO RYCHETA ARTEN
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBERTO SERTA
INTERES. : CLAUDIONOR CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S) - PR059335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

C542615547138054016@ 2017/0085980-9 - AREsp 1080999 Petição : 2024/0079233-6 (EDcl)